



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
E ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ANAURILÂNDIA/MS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para organização e realização do 22º Encontro dos Campeões, evento que contará com rodeio em touros e cavalos, integrado à Festa do Peão de Anaurilândia, em comemoração ao 62º aniversário do Município de Anaurilândia-MS, a ser realizado nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2025, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Juventude (SETEJA).

A empresa **M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.576.276/0001-80, com sede na Rua Nova Ponte, nº 988, Bairro Aparecida, na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais, através de seu representante legal, Marcos Aurélio Ferreira, portador da Cédula de Identidade Registro Geral n. MG-10.222.424, inscrita no CPF sob o n. 038.400.306-09, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta Comissão de Licitações que considerou habilitada a empresa **OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, de maneira ilegal e equivocada, no certame supramencionado, com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80
AV: Nova Ponte, 988, Cep: 38204-036 Frutal-MG
Contato: Marcos Aurélio Ferreira (34) 999199-1649
EMAIL: marlocacoeseservicos@gmail.com



A priori, é importante discorrer acerca da tempestividade para interposição de Recurso Administrativo.

O Instrumento Convocatório assim dispõe:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Como a manifestação de interesse em interpor Recurso Administrativo ocorreu em 06/10/2025, segunda-feira, o prazo para apresentação de Razões se iniciou no dia útil seguinte, qual seja, 07 de outubro, e tendo em vista o feriado de 08 de outubro, o prazo se encerrará em 10 de outubro de 2025.

Sendo assim, resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa Contratação de empresa especializada para organização e realização do 22º Encontro dos Campeões, **evento que contará com rodeio em touros e cavalos**, integrado à Festa do Peão de Anaurilândia, em comemoração ao 62º aniversário do Município de Anaurilândia-MS, a ser realizado nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2025.

Após a fase de lances, e durante a fase de habilitação, a Comissão de Licitação considerou habilitada a empresa OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, embora esta não tenha apresentado atestado de capacidade técnica que comprove experiência anterior na execução de rodeios, limitando-se a juntar atestados genéricos de realização de eventos festivos, os quais não guardam pertinência técnica com o objeto licitado.

O edital do certame, em seu item 9.2.4.1, exige expressamente a comprovação de aptidão mediante atestados que demonstrem experiência em eventos de natureza idêntica

M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80
AV: Nova Ponte, 988, Cep: 38204-036 Frutal-MG
Contato: Marcos Aurélio Ferreira (34) 999199-1649
EMAIL: marlocacoeseservicos@gmail.com



ou similar, ou seja, rodeios profissionais, não bastando a demonstração de experiências genéricas.

9.2.4 Para fins de Qualificação técnica, o fornecedor deverá:

9.2.4.1. Atestado de Capacidade Técnica comprovando que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, bem como, apresentar atestado técnico de realização de eventos compatíveis com o objeto da licitação.

Outrossim, o Termo de Referência, parte integrante do Instrumento Convocatório, detalha os itens do objeto licitado, vejamos:

Termo de Referência:

Item 13

CONTRATAÇÃO DE EQUIPE ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MADRINHEIRO E LAÇADOR COM 02 (DOIS) MADRINHEIROS E 01 (UMA) LAÇADOR PARA ATIVIDADES DE ARENA DURANTE A COMPETIÇÃO DE RODEIO.

PARA REALIZAÇÃO DO 22º ENCONTRO DOS CAMPEÕES (RODEIO) QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 07, 08, E 09 DE NOVEMBRO DE 2025.

O SERVIÇO DEVERÁ SER ENTREGUE NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES MAURICIO THOMAZINI. AS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E/OU EVENTUAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA.

Item 14

CONTRATAÇÃO DE EQUIPE ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANEJO DE BOIADA E TROPA COM NO MINIMO 06 PROFISSIONAIS ESPECIALISTA EM RODEIO PARA REALIZAÇÃO DO 22º ENCONTRO DOS CAMPEÕES (RODEIO) QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 07, 08, E 09 DE NOVEMBRO DE 2025. O SERVIÇO DEVERÁ SER ENTREGUE NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES MAURICIO THOMAZINI. AS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E/OU EVENTUAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA.

Item 18

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO RODEIO EM TOUROS E CAVALOS COM NO MINIMO 30 PROFISISONAIS (PEÕES) COM RECOLHIMENTO DE INSS, SEGURO DE VIDA, DURANTE O EVENTO. PARA

M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80

AV: Nova Ponte, 988, Cep: 38204-036 Frutal-MG

Contato: Marcos Aurélio Ferreira (34) 999199-1649

EMAIL: marlocacoeseservicos@gmail.com



REALIZAÇÃO DO 22º ENCONTRO DOS CAMPEÕES (RODEIO) QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 07, 08, E 09 DE NOVEMBRO DE 2025. AS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E/OU EVENTUAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA.

Em análise ao Termo de Referência, resta claro que o Rodeio em Touros e Cavalos é a parte principal do objeto licitado, razão pela qual se faz indispensável a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível.

No entanto, nobres julgadores, a empresa recorrida deixou de comprovar sua experiência em rodeios de touros e cavalos o que, como pode se observar, é o cerne do objeto licitado.

Qualquer outra comprovação técnica não tem o condão de suprir a exigência básica de que a empresa comprove sua aptidão técnica para o objeto licitado específico, razão pela qual resta inequívoco que Comissão de Licitações falhou ao declarar habilitada a empresa recorrida.

Ainda, não conseguimos localizar, dentro os documentos apresentados, se a empresa recorrida apresentou a Declaração de Contratos firmados com a Iniciativa Privada, também item obrigatório do edital deste certame.

c) Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública (art. 4º, §2º, Lei nº 14.133/2021.

Ao admitir a habilitação da referida empresa, a Comissão de Licitação incorreu em violação direta ao princípio do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

III– DO DIREITO

Da exigência legal de comprovação da capacidade técnica

O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“A habilitação técnica será comprovada por meio de:
IV – atestados ou outros documentos comprobatórios emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que

M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80
AV: Nova Ponte, 988, Cep: 38204-036 Frutal-MG
Contato: Marcos Aurélio Ferreira (34) 999199-1649
EMAIL: marlocacoeseservicos@gmail.com



demonstrem a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Ou seja, não basta qualquer experiência genérica. É indispensável que o atestado demonstre pertinência e compatibilidade com o objeto licitado — o que, no caso de rodeios, implica comprovar experiência específica nesse tipo de evento, dadas suas particularidades técnicas, logísticas e de segurança.

Além do mais, o objeto licitado é especificamente a realização de Rodeio, e não mera locação de estruturas para eventos.

A jurisprudência tem sido firme nesse sentido:

“A apresentação de atestado genérico, que não guarda pertinência técnica com o objeto licitado, não supre a exigência editalícia de comprovação da capacidade técnica.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

“A compatibilidade entre o objeto do atestado e o objeto da licitação deve ser aferida em relação às características essenciais do serviço, não se admitindo atestados genéricos que não demonstrem a experiência específica exigida.”
(STJ – RMS 34.942/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/09/2011).

“A exigência de atestado de capacidade técnica visa assegurar que a contratada possua efetiva experiência prévia na execução de objeto similar, sendo ilegítima a habilitação de empresa que apresenta atestados de natureza diversa.”
(TCU – Acórdão nº 1.996/2015 – Plenário).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem decidido que a execução de eventos de natureza distinta (como shows, festas ou feiras) não comprova capacidade para realização de rodeio, dada a especificidade operacional e de segurança exigida neste tipo de atividade.

Da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é expresso no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras editalícias.

M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80
AV: Nova Ponte, 988, Cep: 38204-036 Frutal-MG
Contato: Marcos Aurélio Ferreira (34) 999199-1649
EMAIL: marlocacoeseservicos@gmail.com



“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os participantes.”
(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 36ª ed., Atlas, 2023, p. 572)

Assim, tendo o edital exigido atestados de experiência específica em rodeio, não cabe à Comissão de Licitação flexibilizar tal exigência, sob pena de violação à legalidade e ao princípio da isonomia, favorecendo indevidamente empresa que não atende às condições técnicas mínimas.

Do princípio da isonomia e do julgamento objetivo

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A habilitação de empresa sem atestado compatível fere a isonomia, pois impõe tratamento desigual aos licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias. Além disso, viola o princípio do julgamento objetivo, pois a decisão de habilitação foi baseada em critérios subjetivos e discricionários não previstos no edital.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“A avaliação da capacidade técnica deve ater-se à objetividade e à estrita observância do edital, sob pena de vulnerar o princípio da isonomia e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.”
(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 3ª ed., RT, 2022, p. 537)

IV – DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A ausência de comprovação da capacidade técnica implica inabilitação, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo nula a decisão que a tenha considerado habilitada sem o atendimento dos requisitos legais e editalícios.

Ademais, o TCU já consolidou o entendimento de que a comissão de licitação não pode suprir, corrigir ou relevar a ausência de documentação essencial:

“A ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação é falha insanável, não podendo ser suprida



após a fase de habilitação.”
(TCU – Acórdão nº 1.655/2017 – Plenário)

V – DA LEGALIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA

O princípio da **legalidade**, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, determina que a Administração só pode agir nos estritos termos da lei e do edital. A manutenção da habilitação de empresa que não cumpriu requisitos legais e editalícios contraria esse princípio.

Ademais, conforme o entendimento do STF no MS 26.602/DF, a Administração Pública tem o dever de revisar seus atos ilegais, com base no princípio da **autotutela administrativa** (Súmula 473 do STF).

Por essa razão, requer que seja revista e reconsiderada a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, tendo em vista que foi demonstrado que a empresa

VI – DO REQUERIMENTO DE VISTAS FEITO PELA EMPRESA RECORRENTE

Cumpra esclarecer que no dia seguinte a abertura do certame, a empresa recorrente protocolou pedido de vistas ao Processo Licitatório em sua integralidade, com a suspensão do prazo para apresentação de Recurso.

Ocorre que, até o momento, a Comissão de Licitações não respondeu a solicitação e não forneceu vistas e cópias solicitadas.

O objetivo da análise do Processo Licitatório, entre outras coisas, era verificar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos que foram enviados à Prefeitura juntamente com as respostas a cada um deles.

Em análise ao site da Prefeitura Municipal, vislumbramos a ocorrência de duas Impugnações versando sobre o mesmo assunto, a obrigatoriedade de apresentação de documentos como LTCAT, PCMSO, PGRS, além de Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais).

Em resposta às Impugnações, a Administração defendeu que as exigências eram legítimas, para garantir maior segurança para o evento e para a Administração e ainda usou essas palavras:

M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80
AV: Nova Ponte, 988, Cep: 38204-036 Frutal-MG
Contato: Marcos Aurélio Ferreira (34) 999199-1649
EMAIL: marlocacoeseservicos@gmail.com



“A Administração Pública, ao licitar, deve buscar a proposta mais vantajosa, **mas sem jamais se descuidar do seu dever de garantir a execução segura e eficiente do contrato. Sendo assim, as exigências editalícias servem como instrumento para mitigar riscos e assegurar que a empresa possua de fato as condições necessárias para cumprir o objeto.** Deste modo, é sob essa ótica que as impugnações devem ser analisadas.”

Esta empresa concorda totalmente com a Administração. De fato, o edital deve cercar a contratante de todas as garantias possíveis, mitigar riscos e assegurar que a empresa contratada possua condições necessárias para cumprir o objeto.

Por essa razão, nobres julgadores, habilitar empresa que sequer comprovou aptidão técnica para o objeto licitado, além de ser ilegalidade é também uma irresponsabilidade e um risco muito grande no qual a Administração está incorrendo.

Veja, se a Comissão de Licitações foi tão rigorosa e se utilizou de tantos critérios para garantir uma contratação segura, ao fazer diversas exigências como as que foram impugnadas, por qual razão habilitaria uma empresa que deixou de demonstrar sua capacidade técnica adequadamente para execução do objeto em questão?

Nitidamente estão sendo usados critérios diferentes, e o tratamento não está sendo isonômico como determina a lei.

Deve ser usado o mesmo rigor e o mesmo formalismo em todas as situações que ocorrem em um certame.

Sendo assim, mais uma vez defendemos ser cabível a INABILITAÇÃO da empresa OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, por todos os fatos já narrados acima, e também para ser proporcional e equivalente ao que defende a Administração.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a decisão que habilitou a empresa OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA;

M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80
AV: Nova Ponte, 988, Cep: 38204-036 Frutal-MG
Contato: Marcos Aurélio Ferreira (34) 999199-1649
EMAIL: marlocacoeseservicos@gmail.com



2. A inabilitação da empresa recorrida, por não ter apresentado comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação (rodeio profissional);
3. A reclassificação das demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação e o princípio da legalidade;
4. A intimação da Recorrente sobre o resultado do presente recurso, conforme o art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.
5. O prosseguimento do certame, nos termos da lei;
6. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Referências doutrinárias e jurisprudenciais utilizadas:

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 3ª ed. RT, 2022.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 19ª ed. Malheiros, 2021.
- TCU, Acórdãos nº 1.214/2013, nº 1.996/2015 e nº 1.655/2017 – Plenário.
- STJ, RMS 34.942/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/09/2011.

Frutal, 09 de outubro 2025.

**M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80.
REPRESENTANTE LEGAL – MARCOS AURELIO FERREIRA.
CPF:038.400.306-09**

**M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 24.576.276/0001-80
AV: Nova Ponte, 988, Cep: 38204-036 Frutal-MG
Contato: Marcos Aurélio Ferreira (34) 999199-1649
EMAIL: marlocacoeseservicos@gmail.com**